

LEI MUNICIPAL N° 2168 DE 22 DE JUNHO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga APROVOU e ela SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, composta de:
- I As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II A estrutura e organização dos orçamentos;
- III As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV A disposição relativa a divida pública municipal;
- V As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- **Art. 2°** As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2023, terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa e considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo, que foram especificadas no Plano Plurianual vigente em 2.023 e devem observar as seguintes estratégias:
- I Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentável;
- II Promover o desenvolvimento sustentável, voltado para a geração de empregos e oportunidade de renda;
- III Combater a pobreza, promovendo a cidadania e a inclusão social;
- IV Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

Rua Geraldo Veríssimo, 633 - Centro - CEP.14.430-000 Tel. (016) 3143-1172 E-mail: dep.juridico@restinga.sp.gov.br



Parágrafo Único. As denominações e unidade de medida das metas no Projeto de Lei Orçamentária Anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no *caput* deste artigo.

- Art. 3º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por função, sub funções, programas, projetos e atividades, com a identificação de suas respectivas denominações.
- Art. 4º O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programa em seu menor nível, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária a modalidade de aplicação de recursos e o identificador de uso:
- 1) Pessoal e encargos sociais;
- 2) Juros e encargos da divida;
- 3) Outras despesas correntes;
- 4) Investimentos;
- 5) Amortização da divida;
- 6) Investimentos financeiros.
- **Art. 5°** As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal 4.320/64.
- **Art. 6°** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira serem consolidadas no sistema de contabilidade.
- **Art. 7°** O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal será constituído dos documentos referidos nos artigos 2° e 22, da Lei Federal 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:
- I. Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal n° 4.320/64;
- II. Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 8° Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de contabilidade, no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal e/ou na

- Maria



Lei de Responsabilidade Fiscal, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

Parágrafo Único. O texto da Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares e adicionais especificando o limite percentual.

- **Art. 9º** No prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:
- I. Assegurar as unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- II. Manter, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Parágrafo Único. No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo, o poder Executivo utilizara como parâmetros às receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

- **Art. 10-** Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultados positivos.
- **Art. 11-** Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previsto no anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando-se os seguintes critérios:
- I. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;
- II. Diante das meditas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atendimento dos resultados pretendidos;
- **Art. 12-** Se a dívida consolidada no Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reconduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento), no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único. Enquanto perdurar o excesso, o município:

Rua Geraldo Veríssimo, 633 – Centro – CEP.14.430-000 Tel. (016) 3143-1172 E-mail: dep.juridico@restinga.sp.gov.br

and the second section of the contract of the second

5 %



- I. Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;
- II. Obterá o resultado primário necessário à recondução da divida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.
- Art. 13- Ao controle interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder a avaliação dos resultados do orçamento, bem como para proceder a avaliação dos programas previstos.
- **Art. 14-** As despesas com pagamentos de Precatórios judiciários correrão as contas de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo debito.

Parágrafo Único – Para os precatórios cujo vencimento tenha se dado até o dia 25 de Março de 2017, será apresentado plano de pagamento, em consonância com o artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 15- Na programação da despesa, não poderá ser:
- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. Transferidas as outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.
- **Art. 16-** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2°, a Lei Orçamentária e seus critérios adicionais somente incluirão projetos novos se:
- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos Federais ou Estaduais no Município;
- **Art. 17-** Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária Anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio Municipal.

A SERVICE AND A CONTRACT OF A SERVICE AND A CONTRACT OF A

a filtration of the same of th



- Art. 18- É vetada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus critérios adicionais de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:
- I. Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e esportes;
- II. Não tenham debito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III. Tenham sido declaradas por Lei como entidades de Utilidade Pública;
- IV. Plano de trabalho com atividades e metas;
- V. Formalização de termo de convênio.
- Parágrafo 1°. As entidades privadas beneficiadas com recursos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- **Art. 19-** A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para Despesas Correntes e de Capital, além de atender ao que determina o Artigo 12, parágrafo 2° e 6°, da Lei 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária e a identificação do beneficiário do convênio.
- **Art. 20-** A proposta crçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal e, em montante equivalente a no máximo de 5% (cinco por cento), da receita corrente liquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma do Artigo 5°, III, "b", da Lei Complementar n° 101 de 04/05/2000, sendo vetada sua utilização para outros fins.
- **Art. 21-** No projeto de Lei Orçamentária para 2.023, serão destinados recursos necessários à transferência ao Fundo de Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico FUNDEB.
- **Parágrafo Único.** O município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente, conforme dispões o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
- **Art. 22-** No exercício financeiro de 2.023, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois poderes do município, observarão os limites mencionados no Artigo 19 e 20, da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.
- **Parágrafo 1°.** As despesas com pessoal ativo e inativo ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), da receita corrente liquida, com a repartição prevista no artigo 20, inciso III, da L.C. 101 de 04/05/2000, e obediência à faixa de 5% (cinco por cento) a aplicação das medidas legais de contenção, quando excederem a 95% (noventa e cinco por cento) deste limite.



Parágrafo 2°. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo governo federal, a criação de cargos, empregos ou funções, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, com as ressalvas do inciso IV, do artigo 22 da L.C. 101/2000, ou ainda a concessão de gratificações previstas em Lei, pela administração pública, poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender as progressões de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite permitido pela legislação vigente.

Parágrafo 3°. A contratação de horas extras, ultrapassando o limite estabelecido no *caput* do artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais.

Art. 23- Não será aproyado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo 1°. Caso o dispositivo legal selecionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotara as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

Parágrafo 2°. A Lei mencionada neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 24- Na estimativa das receitas do projeto orçamentário anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo 1°. Se estimulada à receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentário Anual:

- I. Serão identificadas as proposições de alterações na Legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas a aprovação das respectivas alterações na legislação.

Parágrafo 2°. Ocorrendo ineficiência de receita para o cumprimento de metas, as despesas serão deduzidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, proporcionalmente a redução verificada.

Rua Geraldo Veríssimo, 633 – Centro – CEP.14.430-000 Tel. (016) 3143-1172 E-mail: dep.juridico@restinga.sp.gov.br Office and the second of the s

c c

 \mathcal{H}_{2}

of 16



- Parágrafo 3°. Não promovendo o poder Legislativo a redução prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a fazê-lo mediante limitação dos repasses financeiros destinados a Câmara Municipal.
- Art. 25- A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 26- Serão vetados quaisquer procedimentos que viabilizam a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- **Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.
- Art. 27- As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- **Art. 28-** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, a administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- **Art. 29-** Poderá o Chefe do Poder Executivo, desde que atendidos os parâmetros legais:
- I. Efetuar desapropriações, obedecido o Art. 46, da Lei Complementar 101/2000;
- II. Realizar convênios, parcerias e ajustes com organizações sociais e entes públicos das diversas esferas de governo, visando a conjunção de esforços no desenvolvimento de programas da administração pública municipal, inclusive na área social e de saúde.
- III. Contratar serviços terceirizados para a realização de obras, serviços e consultoria técnica especializada para atender necessidade administrativa nas áreas jurídica, contábil, financeira e administrativa;
- IV. Efetivar parcelamentos administrativos com Órgãos e Secretarias das diversas esferas governamentais;
- V. Convocação de credores com créditos inscritos em restos a pagar, para negociação e que maior vantagem oferecer a administração pública municipal, considerando a prescrição quinquenal.

THE COURSE CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE P



- Art. 30- Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor, no exercício financeiro, não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993.
- **Art. 31-** Em consonância com a Lei Federal 13.019, de 2014, o município estabelecerá critérios próprios, específicos, para as subvenções sociais, contribuições e auxílios destinados às entidades do terceiro setor.
- **Art. 32-** Vincular fração da receita para despesas de proteção à criança e ao adolescente para atender a Lei Federal nº. 8069, de 1990 (Artigo 4º, Parágrafo Único), e ao comunicado SDG nº. 08 de 2011.
- **Art. 33 -** Para atender ao disposto no art. 4°, I, "e", da Lei Complementar N° 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de Contabilidade e Orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Restinga Em, 22 de junho de 2022.

Karla Montagnini Ferracioli Prefeita Municipal de Restinga